



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

Recorrente : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs/cf



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

Recorrente : SAGRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, relativo à autuação fiscal procedida em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos fatos geradores de 31/01 a 31/03/1999, constituindo-se o crédito tributário total de R\$58.796,82.

Na decisão de primeira instância encontra-se relatado o procedimento fiscal, que aqui transcrevo para compor o presente relatório:

Foi lavrado o auto de infração de fls. 45/50 para exigir o PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1999, com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, b ; LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Medidas Provisórias nºs 1.212, de 1995, arts. 2º, I; 3º, 8º, I; e 9º, e 1.249, de 1995, arts. 2º, I; 3º, 8º I; e 9º, e suas reedições.

Segundo consta do termo de fls. 43/44, a contribuinte obtivera sentença judicial permitindo a compensação de PIS pago a maior, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988. Acrescentou o autuante que a sentença ensejou cálculos demonstrando que em vez de crédito à empresa passou a ter débitos que formam objeto de lançamento *ex officio* específico para as diferenças, o que motivou o prosseguimento no levantamento dos débitos posteriores a outubro de 1995, ante às compensações indevidas.

Assim, constatou-se falta de recolhimento nos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, e insuficiência de recolhimentos, nos meses de fevereiro e março de 1999, resultando no lançamento por compensação indevida, nos meses de janeiro a março de 1999, pois os demais períodos seriam objeto de cobrança administrativa.

A autoridade monocrática proferiu decisão mantendo integralmente o feito fiscal, constando nela a seguinte ementa:

"Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador do PIS com a apuração do faturamento, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PRELIMINARES. PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferi-lo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, indeferindo-se o pedido quando ausentes os requisitos legais."

Ainda, irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário onde em extenso arrazoado pugna pela improcedência da autuação, consistente em não reconhecer o direito da recorrente em compensar os créditos tributários indevidamente recolhidos, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e nº 2.449/88, com as exações vincendas, sob alegação de supervenção de ato normativo modificador do prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70.

Requer, ao fim: I) a posterior juntada de documentos; II) produção de prova pericial; III) enfrentamento pela decisão de todas as questões discutidas; IV) observância do direito de defesa; V) determinação de produção de sustentação oral; e VI) seja julgado insubsistente a presente intimação (sic).

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 11/04/2001 e apresentou, tempestivamente, em 11/05/2001, o recurso voluntário, conforme consta de fls. 83 e 84, bem como o arrolamento de bens, consoante fls.114 a 116, em valores necessários e suficientes.

É o relatório.



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele se toma conhecimento.

Depreende-se da ementa da decisão recorrida que o ponto nevrálgico e único da querela constitui-se na questão da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, consoante estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

O não reconhecimento pelo Fisco de corresponder a base de cálculo da Contribuição ao faturamento do sexto mês anterior, bem como de inexistência de correção monetária da mesma, ensejou elaboração de novo cálculo, pela autoridade fiscal, das compensações efetuadas pela recorrente, redundando em apuração de insuficiência de recolhimento das exações então vincendas.

Tendo em vista o entendimento judicial e administrativo, já pacificado, da presente matéria, prescinde a solução do presente conflito de atender ou enfrentar todas as questões requeridas pela recorrente, de vez que são procedentes seus argumentos.

Após o elucidativo voto da Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – Rio Grande do Sul (1997/0058140-3), de 29/05/2001, não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, bem como de não ocorrência de sua correção monetária. Vale aqui transcrever excertos do voto prolatado:

“Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Consequentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

E sobre a correção monetária elucida o referido voto:

[...]

"O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer."

Assim, deve a autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, refazer os cálculos com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção de seu valor, e da correção do indébito, no termos da Norma de Execução conjunta COSIT/COSAR nº 08/97, verificando quanto do recolhido a maior é suficiente para abater as parcelas vincendas do PIS, aplicando-se multa de ofício e juros de mora apenas sobre as parcelas do crédito tributário não cobertas pelo recolhimento a maior, porventura subsistentes.



Processo nº : 10835.001137/99-35
Recurso nº : 119.064
Acórdão nº : 203-08.196

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação efetuada, cabendo à autoridade administrativa competente, para a execução do julgado, a devida aferição da certeza e liquidez dos créditos envolvidos.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.


MÁRIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 06 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.196

Processo nº : 10835.001137/99-35

Recurso nº : 119.064

Embargante : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

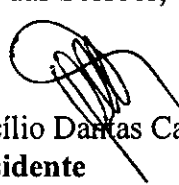
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. A ementa deve traduzir o conteúdo do voto. Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: **DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração no Acórdão nº 203-08.196, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.196

Processo nº : 10835.001137/99-35

Recurso nº : 119.064

Embargante : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

RELATÓRIO

Na Sessão plenária de 22 de maio de 2002, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 119.064, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-08.196, inserido às fls. 120 a 125, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

“PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.”

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente – SP apresentou Embargos de Declaração contra o r. acórdão alegando que o voto prolatado determinou o refazimento dos cálculos com observância da semestralidade da base de cálculo, porém, o período autuado refere-se a fatos geradores posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.196

Processo nº : 10835.001137/99-35

Recurso nº : 119.064

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Ex vi do disposto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, caberão embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Cotejando os argumentos apresentados nos embargos de declaração com o relatório e voto constantes no Acórdão nº 203-08.196 identifica-se serem os presentes embargos procedentes somente quanto à ementa do acórdão.

Os Conselhos de Contribuintes são órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, tendo por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas em Regimento.

O ponto basilar do voto está contido no entendimento de que os recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, portanto, referentes a fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.212/95, passaram a ser apurados observando-se os ditames da LC nº 7/70. Nessa norma, conforme profusa jurisprudência judicial e administrativa, para o período até fevereiro de 1996, a base de cálculo era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Explicita, com clareza solar, que surge para o contribuinte o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em razão da semestralidade da referida base de cálculo. Tal compensação efetivou-se com as parcelas então vincendas. O período autuado refere-se a parcelas alcançadas pela referida compensação, cujo direito foi negado pelo Fisco exatamente pelo fato de a Secretaria da Receita Federal não reconhecer administrativamente a semestralidade relativa aos valores recolhidos sob a égide da LC nº 7/70.

Assim, permanece o entendimento de que deverão ser refeitos os cálculos dos valores recolhidos sob o comando da LC nº 7/70, observada a semestralidade, sem correção de seu valor, e da correção do indébito nos termos da Norma de Execução conjunta COSIT/COSAR nº 08/97; refeitos os cálculos e verificado o quanto do recolhido a maior é suficiente para abater as parcelas vincendas do PIS, inclusive as constantes do presente processo, subsistindo a multa de ofício e os juros de mora somente sobre as parcelas do crédito tributário porventura não acobertadas pelo recolhimento realizado excedente ao devido.

Considero que assiste razão em parte à autoridade executora do acórdão somente quanto à ementa, com vistas a melhor elucidar o julgado.

A referida ementa passa a ser a seguinte:

“PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de

C



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.196

Processo nº : 10835.001137/99-35

Recurso nº : 119.064

glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade.

Recurso parcialmente provido.”

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA